



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3975-83.2012.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**CSACV/sp**

**RECURSO ADMINISTRATIVO AUTUADO COMO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NÃO CONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE TRÊS APOSENTADORIAS POR JUIZ DO TRABALHO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 1ª REGIÃO. INTERESSE INDIVIDUAL.** I Não se insere dentre as competências atribuídas ao CSJT a atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho na solução de conflitos de natureza individual, como no caso concreto, em que se cuida de recurso administrativo contra decisão do Tribunal Pleno do eg. TRT da 1ª Região, nos termos do artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSJT. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-3975-83.2012.5.90.0000** **Requerente**, em que é assunto **JOAQUIM TORRES ARAÚJO - JUIZ DO TRABALHO INATIVO**. **Requerido(a)** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Joaquim Torres Araújo, Juiz do Trabalho aposentado, interpôs recurso ao Órgão Especial do eg. TRT da 1ª Região, pedindo reconsideração acerca de decisão que entendeu pela ilicitude da acumulação de proventos, com base no art. 40, §6º, da CF c/c art. 11 da EC 20/98.

Pretende o recorrente, que já percebia proventos de aposentadoria como Procurador do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que se some os proventos de Juiz do Trabalho aposentado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-3975-83.2012.5.90.0000**

O autor interpôs pedido de reconsideração, rejeitado e, após, Recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, que foi autuado e enviado ao CSJT, sendo distribuído a este Relator.

É o relatório.

**V O T O**

**RECURSO ADMINISTRATIVO AUTUADO COMO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILICITUDE DE CUMULAÇÃO DE TRÊS APOSENTADORIAS.**

Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno deste Colendo Conselho, compete ao Plenário *exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.* (grifei)

Diante de tais termos, não há como antever na matéria alçada a este Conselho efeitos que extrapolem interesse meramente individual, em face da pretensão de revisão de decisão do Tribunal Pleno do eg. TRT da 1ª Região, que considerou ilícita a cumulação de três aposentadorias do autor, uma junto à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, uma no cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ e outra no cargo de Juiz Substituto do TRT da 1ª Região, sendo todas pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da CF.

Retrata, na realidade, pretensão de revisão de atos administrativos provenientes de Tribunais Regionais, que no momento da aposentadoria compulsória do requerente, considerou a ilicitude, sendo que no julgamento do Recurso Administrativo, entendeu:

**ADMINISTRATIVO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. O regime constitucional definidor dos preceitos remuneratórios e previdenciários,**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-3975-83.2012.5.90.0000**

desde antes da EC 20/98, já não convalidava a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria, salvo aquelas cujos cargos eram acumuláveis pelo servidor em atividade, o que se estende à magistratura. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso desprovido

Por ser a pretensão do requerente algo que não extrapola seus interesses individuais e que, portanto, não tem qualquer relevância a outros servidores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e tampouco de outros Regionais, o pedido não deve ser apreciado, nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nesses termos é que, de ofício, não se conhece do pedido de providências.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os membros do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências.

Brasília, 25 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Conselheiro Relator

Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22/5/2014, sendo considerada publicada em 23/5/2014, nos termos da Lei 11.419/06.

Firmado por assinatura digital em 19/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.